



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030114-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAN MARIACI MORAES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030114-14.2025.8.26.0000

Agravante: Willian Mariaci Moraes

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 05.475

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA LIMITAR DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR COM BASE NO SALÁRIO-LÍQUIDO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A MARGEM CONSIGNÁVEL DEVE CONSIDERAR O DECRETO Nº 4.840/2003, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.820/2003, EXCLUINDO VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS E OS DESCONTOS SEJAM RECALCULADOS COM BASE NA RENDA BÁSICA LÍQUIDA. 1. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS, APÓS DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. 3. DETERMINADA A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% COM

BASE NA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA (COM EXCLUSÃO DAS DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E OUTRAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E DAS DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RGPS OU RPPS), CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, IMPOSTO DE RENDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$200,00 LIMITADA AO VALOR DO NEGÓCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem (fls. 25/27), que indeferiu a tutela antecipada para limitar os descontos em 30% dos rendimentos do autor com base no salário-líquido auferido.

O agravante alega que a margem consignável deve levar em conta o disposto no Decreto nº 4.840/2003, que regulamenta a Lei nº 10.820/2003, sobre a incidência dos descontos na folha de pagamento, o qual considera que a remuneração básica é composta da soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente ao empregado, com exclusão das diárias, ajuda de custo, adicionais, gratificações, auxílios e outras verbas de caráter indenizatório, enquanto a remuneração disponível resultada da dedução das consignatórias compulsórias, tais como contribuição previdenciária, pensão alimentícia, imposto de renda e demais descontos obrigatórios.

Assinala que o desconto efetivado pelo agravado corresponde a R\$720,14, mas se aplicado o referido Decreto deve corresponder a R\$485,43.

Salienta que também arca com a pensão alimentícia do filho, descontada do salário, e tem outras deduções que devem ser excluídas do cálculo da renda básica, já que se referem às verbas de natureza variável.

Sustenta que a manutenção dos descontos no montante atual implica em abusividade e coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade financeira, comprometendo sua subsistência e dignidade, o que corrobora a situação de urgência a fim de evitar danos irreparáveis.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que os descontos de 30% das parcelas do contrato sejam calculados com base na renda básica consideradas as deduções legais, tais como pensão alimentícia e contribuição social e sindical.

Recurso tempestivo e isento de recolhimento de preparo, pois pendente a análise do pleito de gratuidade na origem.

Em **contraminuta**, o agravado sustenta a ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual requer o não conhecimento do recurso, senão que seja negado provimento ao recurso, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

De início, não prospera a preliminar arguida de ausência de dialeticidade, uma vez que o agravante apresentou as razões de seu inconformismo com a r. decisão agravada, especialmente no tocante à conceituação de “remuneração disponível” adotada pelo Juízo “a quo”, o que basta para que seja conhecido o recurso.

No mais, o recurso se origina de ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito, que está fundada no argumento do autor de que é servidor público municipal celetista, ocupante do cargo de coletor e auferir salário base de R\$2.284,80 e disponível de R\$1.549,60, mas sofre desconto de pensão alimentícia judicial no valor de R\$353,00, sendo que os descontos realizados pelo agravado ultrapassam o limite legal de 30% da remuneração disponível, comprometendo sua subsistência, já que a margem consignável é de R\$464,88 e o banco vem descontando R\$720,14. Assim, pede a concessão de liminar para limitação dos descontos com base na remuneração disponível.

Por sua vez, a r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, sob o fundamento que não houve demonstração suficiente de risco ao resultado útil do processo nem violação clara ao limite legal.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à definição da base de cálculo para a margem consignável. A Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.840/03 consideram “remuneração disponível” aquela após dedução de consignações compulsórias.

Pois bem. Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem nessa fase analisadas, sob pena de supressão de instância.

A tutela de urgência antecipada é providência de natureza processual, não havendo qualquer impedimento a sua concessão, desde que verificados os requisitos legais: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão

(artigo 300 do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Assim, por ora, a competência deste Tribunal se restringe à análise da presença ou não pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não

venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Encimado nesses fundamentos, referente à base de cálculo adequada para aferição da margem consignável, impende observar que tanto a Lei nº 10.820/2003 quanto o Decreto Federal nº 4.840/2003 estabelecem que os descontos de empréstimos consignados devem incidir sobre os vencimentos líquidos do servidor, assim entendidos como o remanescente da remuneração após a dedução dos descontos obrigatórios, que compreendem a contribuição previdenciária (RGPS ou RPPS), contribuição sindical, imposto de renda e pensão alimentícia judicial.

Destarte, em que pese o entendimento do I. Juízo de origem, não se pode aceitar como base de cálculo os vencimentos brutos, tampouco os chamados “rendimentos líquidos” apenas deduzidos do IR e INSS, por força dos referidos diplomas legais e regulamentares.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os descontos decorrentes de contratos de empréstimos consignados devem observar o limite de 30% sobre os vencimentos líquidos do servidor.

Ademais, a cláusula contratual que permite o desconto em folha não pode suprimir o direito do consumidor à preservação do mínimo existencial, sob pena de afrontar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, e reiteradamente aplicado pelas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, sendo que no caso, efetivados os descontos o agravante não auferia nem um salário-mínimo mensal para fazer frente à sua subsistência, considerando que lhe sobeja apenas a quantia de R\$828,00.

Nesse sentido, colaciona-se as seguintes ementas deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – LIMITAÇÃO DE 30% - LEI Nº 10.820/03 E DECRETO MUNICIPAL Nº 58.890/2019. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para a finalidade de limitar os descontos a título de empréstimo consignado em 30% do seu salário mensal. Pretensão de reforma. Possibilidade. Parcelas dos empréstimos consignados em folha de pagamento que superam 30% dos rendimentos líquidos da agravante, que é servidora pública do município de São Paulo. Limitação prevista da Lei Nº 10.820/03 e no Decreto Municipal nº 58.890/2019 que não foi observada. Decisão agravada reformada para determinar que o agravado limite os descontos mensais de empréstimos consignados em folha de pagamento a 30% dos vencimentos líquidos da agravante, sob pena de aplicação de multa de R\$500,00 por ato de descumprimento. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252559-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023) (g.n.).

No presente caso, portanto, há verossimilhança nas alegações constantes da inicial, com considerável grau de plausibilidade acerca dos fatos narrados, corroborados pelos documentos juntados no sentido de que o desconto que excede o limite legal de 30% da remuneração disponível

Ademais, há perigo de dano, uma vez que a permanência da situação existente enseja o comprometimento do mínimo existencial.

Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo ao agravado, uma vez que, se ao final da contenda se verificar a incongruência da decisão, poderá ser restabelecida a obrigação de pagamento, mormente porque o agravante não se negou ao pagamento, mas apenas postula a correção da margem consignável nos parâmetros legais.

Portanto, mostram-se presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência nesta instância, cuja decisão de origem fica reformada e, por ora, determinada a manutenção dos descontos em 30%, mas recalculada a margem com base na remuneração básica líquida (com exclusão das diárias, ajuda de custo, adicionais, gratificações, auxílios e outras verbas de caráter indenizatório), bem como as deduções de contribuição previdenciária (RGPS ou RPPS), contribuição sindical, imposto de renda e pensão alimentícia judicial, sob pena de multa de R\$200,00 por cada descumprimento até o limite do valor do contrato, cabendo ao Juízo de origem intimar o agravado para cumprimento à presente ordem, no prazo de 05 dias.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator